



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077837-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são impetrantes PATRÍCIA TONELLI DE MELO e BEATRIZ RABESCO e Paciente MAURÍCIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9579

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2077837-29.2025.8.26.0000

Paciente: Maurício dos Santos

Impetrantes: Beatriz Rabesco e Patrícia Tonelli de Melo

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelas distintas Advogadas, Dra. Beatriz Rabesco e Dra. Patrícia Tonelli de Melo, sustentando que seu patrocinado, **MAURÍCIO DOS SANTOS**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Afirmaram as impetrantes que o paciente foi preso em flagrante em 12/03/2025, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade coatora.

Alegaram que a decisão, ora impugnada, converteu a prisão em flagrante em preventiva, baseada nos registros de atos infracionais praticados pelo paciente quando adolescente, sem apontar qualquer elemento concreto apto a justificar a necessidade da custódia.

Afirmaram que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, conta com apenas 18 anos de idade, o delito foi praticado sem

violência ou grave ameaça à pessoa e, em eventual condenação, posto que não integra organização criminosa, nem se dedica às atividades criminosas, faria jus à causa redutora prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, com imposição de regime diverso do fechado e possibilidade de substituição por restritiva de direitos.

Destacaram a ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Dado o caráter excepcional da prisão preventiva, afirmaram estarem preenchidas as condições legais necessárias à substituição da prisão por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requereram, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, para que o paciente aguarde em liberdade até o julgamento do presente *writ*; no mérito, a concessão da ordem para que responda solto ao deslinde da persecução penal, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas do cárcere.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls.87/90).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 93/112).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 117/120).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta do paciente e da sua culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da Ação Penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, tem-se que a prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 12 de março de 2025, por volta de 11h50min, na Rua do Mercúrio, nº 138, Jardim Pântano, na cidade e comarca de Santa Bárbara d'Oeste, o paciente, **MAURÍCIO DOS SANTOS**, supostamente, trazia consigo e guardava, para fins de comercialização, 18 microtubos contendo

cocaína, pesando aproximadamente 16 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 05/06 - dos autos principais), termos de depoimentos (fls. 07/09, 11/13 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 18/21 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 22/03 - dos autos principais), auto de constatação (fls. 24/25 - dos autos principais), que constatou que a substância apreendida era proibida. Logo, presente o *fumus commissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública.

Nesse prisma, ao contrário do alegado pelas impetrantes, as circunstâncias do fato, a nocividade da droga apreendida - *cocaína* - de grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante, geradora de invencíveis problemas na saúde pública, e de aptidão letal, para este momento processual, demonstram dolo intenso, incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Relevante a fala dos encarregados das diligências de vigilância no combate ao crime, esclarecendo as circunstâncias indicadoras de profissionalizada dedicação à disseminação do vício, com apontado *animus lucrandi* - crime equiparado ao hediondo.

O bem jurídico, pela aparência, foi violado com intensidade significativa. A quantidade da droga apreendida representa apenas uma amostragem, possível de se colher no momento da prisão, pois, já se decidiu: “*Traficância – pretendida desclassificação para simples uso - Pequena quantidade de tóxicos apreendida – Insuficiência. Para se identificar o traficante e distingui-lo do usuário, não é só o problema da quantidade que se deve levar em conta. Os próprios traficantes raramente são encontrados com grandes quantidades de tóxico, pois se de um lado não pretendem correr o risco de perder tudo, numa investida policial, de outro a pequena quantidade pode prestar-se a vendas a varejo e mesmo à dissimulação do característico da mercancia. Decisão: AC. u.n. 4ª Câmara – TACRIM*”, como anotou **VICENTE GRECCO FILHO**, in *Tóxicos*, Saraiva, 1996,

p. 114.

Da mesma forma: *“A condenação penal pelo crime de tráfico não é vedada pelo fato de ser também o agente um usuário da droga. Não descaracteriza o delito de tráfico de substância entorpecente o fato de a Polícia haver apreendido pequena quantidade do tóxico em poder do réu”* (STF, Col. 1ª T. HC n. 74.420-6/RJ Rel. Exmo. Min. **CELSO DE MELLO**. DJU de 19.12.96, p. 51.768).

Em caso assemelhado, decidiu o Egrégio Tribunal: *“TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PALAVRAS DOS AGENTES DA LEI CORROBORADAS POR DEMAIS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”*. (...) foi processado e ao final condenado (...) à pena (...) de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de (...) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (...) O apelante foi processado e condenado pelo crime de tráfico de drogas porque (...) trazia consigo, para fins de comércio, 20 (vinte) cápsulas de *cocaína*, substância entorpecente (...)

(...) No tocante à quantidade, anoto que qualquer que seja ela é suficiente para caracterização dos delitos previstos na Lei de Drogas. (...) Frise-se que nos dias atuais o traficante que distribui drogas no varejo raramente é preso na posse de grande quantidade de tóxicos, justamente visando eventual desclassificação do delito. Portanto, as circunstâncias do crime é que são preponderantes para se definir a natureza da infração cometida. Assim, a condenação era a medida que se impunha (...)

Correto também o regime inicial fechado, nos termos da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, cabendo ao Juízo das Execuções Criminais a análise do eventual preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão. Se assim não fosse, não teria sentido outro regime a ser fixado. O legislador, ao tratar o traficante de drogas com o rigor necessário, até pelo fato de o delito ser equiparado a hediondo, negou-lhe vários benefícios que a outras espécies de criminosos seriam cabíveis, como fiança, indulto, sursis, liberdade provisória etc. Portanto, seria contraditório que, condenados, esses infratores recebessem pena alternativa ou cumprissem as reprimendas em regime diverso do fechado.

*Ressalto que há determinação expressa no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, de que as penas por crime hediondo ou equiparado iniciam-se no regime fechado. (...)” (Apelação Criminal com Revisão nº 0028883-98.2010.8.26.0068. Colenda 6ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **MARCO ANTONIO Marques da Silva**) (grifos nossos).*

Confira-se: “*APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PROVAS ROBUSTAS PEDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE PORTE PARA USO PRÓPRIO PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA CARACTERIZADA A TRAFICÂNCIA NEGADO PROVIMENTO. (...) Ademais, a pequena quantidade de entorpecente apreendido, por si só, não é suficiente para promover a desclassificação do delito de tráfico para o crime de porte para uso próprio, principalmente quando presentes outros fatores que corroboram a traficância pelos réus*”. (TJMS - Apelação Criminal n. 2008.037950-7. Rel. Exmo. Des. **Gilberto da Silva Castro**. Col. 1ª Turma Criminal. J. 10/02/2009).

Nota-se que aquele que, em tese, se dedica à espúria difusão do vício em droga de tamanha nocividade, em hipótese, demonstra personalidade malformada, sem a mínima sensibilidade social. Nesse sentido: “*A infração atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativo existencial do vício morféutico e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo*” (**Habeas Corpus** nº 2049710-67.2014.8.26.0000 – Comarca de Mogi das Cruzes, Colenda 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Des. **GERALDO WOHLERS**).

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaca-se:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (24 porções de maconha, 12 pinos de cocaína e 05 pedras de crack e, ainda, uma certa quantidade de dinheiro, R\$ 54,00), tornando-se necessária a imposição da medida extrema (precedentes).** Ademais, o caso em tela não decorreu de mera abordagem de rotina, mas de prévio monitoramento policial que culminou com a abordagem do recorrente e de um comparsa adolescente, que estava portando quantidade considerável de entorpecentes, embaladas separadamente, e que juntos estariam praticando o tráfico de entorpecentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário não provido. (RHC 88.149/RS, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018).

Observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

O paciente, ainda que tecnicamente primário, ostenta anotações por

atos infracionais, inclusive, análogos ao delito de tráfico de drogas, quando de sua adolescência - circunstâncias que indicam a sua capacidade moral para delinquir -, fazendo claro, para este momento, que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não lhe servem de advertência.

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. **REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.***

1. A alteração da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.

4. O registro de ato infracional praticado pelo agente, inclusive com a notícia de aplicação de medida socioeducativa, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para

garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 144.670/MG, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021, GN)

Ademais, as qualidades do paciente alardeadas pela defensoria, para este momento, desinteressam, pois, inclusive, preleciona Guilherme de Souza Nucci, *mutatis mutandis*: *"a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos"* (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:
DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIA COSTA BARBOSA, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir: (i) Incompatível a análise de legítima defesa nesta via sumaríssima

*do writ, sem análise de prova, o que se reserva ao juiz natural, sob pena, ademais, deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância. (ii) A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, visando garantir a ordem pública. (iii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese: ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade de prisão preventiva. V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; RHC 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022586-26.2025.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da

*prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5^o e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)*

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva também para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator